



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001499/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.869 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAIXA SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, portanto, a decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em cinco anos, de acordo com as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 173, I, do CTN, por se tratar do não cumprimento de obrigações acessórias exigíveis pela legislação previdenciária.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

PROVA PERICIAL. APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

Observado o prazo legal para apresentação de prova pericial não há previsão legal que permita a autoridade administrativa dilatar temporalmente prazo processual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator para decotar do lançamento o período abrangido pela decadência quinquenal, nos termos do artigo 173, I do CTN, mantendo inalterado o valor da multa em razão desta não variar em função do número de irregularidade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Bianca Delgado Pinheiro, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAIXA SEGURADORA S/A em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/1997 a 28/02/2007, por descumprimento de obrigação acessória.

2. Consta no relatório fiscal (fl. 11) que a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas dos segurados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, referente a pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, a título de prêmios, bonificações e comissões, por meio de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos, ou pontos de fidelização para posterior resgate. Do mencionado relatório consta que:

“O procedimento fiscal foi aberto para verificar os valores pagos pela SEGURADORA à empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA – CNPJ nº 04.182.848/0001-30, tendo em vista que referidos valores poderiam referir-se a remuneração transferida a seus empregados por serviços prestados, a título de premiação, bonificação, fidelização e outros.

Tais fatos geradores foram levantados através de técnicas de auditoria tais como testes de observância e substantivos, aplicados aos documentos, arquivos digitais, arquivos contábeis, folha de pagamento e outros. Foi realizada circularização de informações junto às empresas CEF, FENAE CORRETORA E GRUPO CAIXA, e realizadas reuniões técnicas com os responsáveis das empresas supra mencionadas.

Durante os procedimentos de auditoria, realizada a circularização, verificou-se as situações abaixo descritas, conforme informações prestadas pelos seus empregados:

1. VALORES PAGOS INTERNAMENTE PELA SEGURADORA AOS SEUS EMPREGADOS:

a) Premiação concedida aos funcionários sob a forma de valores em espécie, comissões e pontos de fidelização, pagos pela SEGURADORA e por intermédio de empresas de Marketing e endo-Marketing – ações de marketing voltadas para o público interno;

2. VALORES PAGOS AOS SEUS EMPREGADOS PELAS OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO CAIXA, CEF E FENAE CORRETORA:

a) Comissões, pagas em moeda corrente através de crédito em conta corrente ou por cartões de crédito/débito ou outras formas de cartões, relativo aos produtos comercializados das empresas do GRUPO CAIXA cuja atividade de corretagem

está a cargo da empresa FENAE CORRETORA, responsável esta pelo repasse dos valores a seus empregados;

b) Pontos de fidelização dos programas de incentivo de marketing das empresas do GRUPO CAIXA, denominados por estas de Programa PAR e Programa de Relacionamentos do Grupo Caixa Seguros – Sempre ao lado, creditados em conta fidelidade administrada pela empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA – CNPJ nº 04.182.848/0001-30. Os resgates dos referidos pontos ocorrem pela aquisição de bens tangíveis e intangíveis junto a empresas do comércio eletrônico de mercadorias tais como a Produtos Americanas.com, CVC, Pão de Açúcar, C&A, Cinemark, Abril e Carta Capital;

DESCRIÇÃO DOS FATOS

No período a CAIXA SEGURADORA SA deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas sob a forma de prêmios, bonificações e comissões, utilizando-se de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos ou pontos de fidelização para posterior resgate.

Da análise dos arquivos digitais, livros e documentos entregues verificou-se que os valores foram lançados em contas de publicidade e propaganda.” (ff. 9/11).

3. A empresa foi cientificada do lançamento e em seguida apresentou impugnação tempestiva às fls. 272/294. No entanto o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, por considerar que incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa, a título de prêmio, a seus empregados.

4. O acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA CONTABILIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PRÊMIOS. TERCEIROS.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.

(...).

Lançamento procedente. (f. 352/353).

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 367/386), no qual aduz em síntese:

a) preliminarmente, arguiu a decadência do período de 01/1997 a 11/2002, pois considera que as contribuições previdenciárias sujeitam-se ao prazo decadencial de cinco anos, contando-se esse prazo conforme o parágrafo 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN;

b) que, uma vez que a obrigação acessória segue a principal, deve o presente auto de infração ser cancelado, pois o crédito tributário discutido nos autos da NFLD nº 37.114.450-9 (obrigação principal) ainda não foi definitivamente constituído;

c) sustenta que para dar o devido cumprimento ao princípio da verdade material que norteia o Processo Administrativo, deve-se deferir o pedido de apresentação da perícia contratada pela autuada.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

2. Considerados os argumentos trazidos aos autos, primeiramente é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaída, segundo o prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para só a partir dessas reflexões verificar se o referido instituto repercute no presente lançamento efetuado pela fiscalização.

3. Sobre essa questão, cumpre ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“(...) Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.”

.....

Documento assinado digitalmente conforme **Súmula Vinculante nº 08:**

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA D E LIMA

Impresso em 07/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

7. Acerca das regras de verificação da decadência, frise-se, posto que importante, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

“(…) 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). [...] 3. Recurso especial parcialmente

provido". (REsp 1015907/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010)

"(...) 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

8. Assim, se considerada a regra constante do artigo 150, § 4º, do CTN e tendo em conta que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 10/12/2007, referente às contribuições do período de 01/01/1997 a 28/02/2007, infere-se que, no que tange à obrigação principal, ficariam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 01/1997 a 11/2002, restando mantidas as competências 12/2002 a 02/2007.

9. No caso dos autos em questão, no entanto, devido à natureza jurídica da constituição desse tipo de crédito (Inc. II, do art. 283, do Dec. 3.048/99) – Multa por descumprimento de obrigação acessória - regra geral, a definição do termo inicial do prazo de decadência há de ser o artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

10. A NOTA de nº PGFN/CAT nº 856, de 2008, editada para explicitação do Parecer PGFNC/CAT nº 1617 de 2008, em seu item 10, concluiu nos seguintes termos:

"Ipso facto, nada obstante tenha-se determinação legal para que a documentação seja disponibilizada ao longo de uma década, a decisão da Suprema Corte fora clara, no sentido de que os prazos de prescrição e decadência se esgotam ao longo de um lustro. Por isso, às obrigações acessórias exigíveis pela legislação previdenciária aplica-se a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, para fins de sua constituição. Em outras palavras, o fato de que lei ainda constitucional (ainda, porque até o presente não explicitamente fulminada) determine que documentos sejam mantidos por 10 anos não é substancialmente necessário e suficiente para que não se aplique a determinação do Supremo Tribunal Federal, quanto aos prazos de prescrição e decadência. A Corte determina a aplicação do CTN. Na hipótese, e objetivamente, reporta-se ao inciso I, do art. 173, com o objetivo de fixação de dies a quo do prazo de decadência".

11. Isso posto, o dispositivo legal a ser aplicado no presente caso, no tocante à decadência, é o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não estando atingida pelo instituto da decadência parte do período a que se refere o lançamento e, por conseguinte, persistindo assim, sem qualquer alteração o valor da multa lançada, em razão desta não variar em função do número de irregularidade praticada pela autuada.

DO JULGAMENTO CONJUNTO COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

12. Considerando que a recorrente suscita o cancelamento do auto de infração tendo em vista que o crédito tributário discutido nos autos da NFLD nº 37.114.450-9 (obrigação principal) até o presente momento não foi apreciado, é oportuno mencionar que o artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento,

determina que “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

13. Da mesma forma assim determina o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que destaca a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que ambos possam ser analisados separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

14. Em obediência ao citado dispositivo, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia e convencimento do Colegiado julgador, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

15. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

16. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

17. Evidentemente que em alguns casos o julgamento conjunto, caracterizando a conexão entre os processos, será necessário, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

18. No mesmo sentido, tem decidido esse Conselho ao julgar casos semelhantes, conforme ementas de julgados recentes que transcrevo a seguir:

”[...] REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem

relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado. [...]”.

(1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento do CARF, Ac. 2401-02.044, de 29/9/2011, rel. Kleber Ferreira de Araújo, processo nº 10120.000951/2010-56).

“[...] CONEXÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Não pode ser atendido o pedido de conexão de processos administrativos desacompanhado de sua motivação. São autônomas as decisões proferidas em cada processo administrativo fiscal, ainda que versando sobre questões congêneres. [...]”.

(2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Ac. 3102-00.800, de 27/8/2010, rel. Ricardo Rosa, Processo nº 10830.002668/2007-57).

19. Por essa razão, apesar dos presentes autos tratarem-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, não restou comprovada cabalmente a necessidade de julgamento conjunto com o respectivo processo referente à obrigação principal, uma vez que consta nos autos arcabouço documental e suficiente para que se realize o julgamento em separado.

20. Por fim, é plausível o receio da recorrente de haverem julgamentos conflitantes a respeito da mesma matéria, uma vez que no processo que analisará a obrigação principal, esta poderá ser desconsiderada como base de cálculo das contribuições previdenciárias e assim, prejudicaria o objeto do auto de infração.

21. Ocorre que quanto à caracterização do montante pago aos empregados a título de prêmios, por intermédio de empresa responsável por programa de incentivo à produtividade, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é uníssona para considerar tais valores como hipótese de incidência das contribuições, ou seja, não haverá prejuízo para a recorrente uma vez que as decisões caminham num único sentido.

22. Nessa esteira, transcrevo ementas de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo CARF, que alicerçam a posição adotada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. “PRÊMIO-DESEMPENHO”. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência

jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de "prêmio-desempenho" foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição.

2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC.

3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição.

4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: "O caso é que o "bônus" ou "prêmio desempenho" tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador." (fl. 120).

5. Recurso especial não-provido.

(Resp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 293).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).

2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.

(REsp 565375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199).

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE JUROS SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

(...).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, Processo nº 14041.000407/2007-40, Acórdão nº 2401-01.795, data da sessão 14/04/2011, Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira).

SUCESSÃO

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Credito Tributário Mantido

(2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, Processo nº 10510.003261/2007-60, Acórdão nº 2302-000.779, data da sessão 02/12/2010, Relatora: Liege Lacroix Thomasi).

23. Pelo exposto supra, infere-se que não procede o pedido de cancelamento do auto de infração, exarado pela recorrente.

DO REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PERÍCIA

24. A empresa em 27/02/2008 apresentou pedido de dilação do prazo para apresentação da perícia que essa contratou para proceder a análise técnica dos fundamentos do lançamento, fls 347/350, conforme trecho destacado:

“Seja pela ausência de pagamentos em espécie, seja pela responsabilização da Impugnante por débitos de outros sujeitos passivos; fato é que a Impugnante pretende trazer aos autos os apontamentos necessários para corroborar as explicitações de defesa.

Assim, quando notificada, a Contribuinte iniciou um levantamento detalhado da base de cálculo para pontuar e quantificar estas inconsistências. Ocorre que este trabalho, preciso e detalhado, está em sua fase final de batimento para que se possa complementar as razões já deduzidas, facilitando a apreciação por esta Colenda Turma julgadora.

Desta feita, permitindo-se a inteira apreciação das razões deduzidas em sede de impugnação, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (incisos LIV e LV, do artigo 50 da Constituição Federal), roga seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para conclusão deste trabalho pericial e apresentação destes dados A Receita, para julgamento acertado da Impugnação.”

25. Ora, o Decreto n.º 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 que regula do Processo Administrativo Fiscal, diz:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...).

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

26. Vê-se, portanto, da leitura do dispositivo que, além de ser obrigada a cumprir requisitos legais para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

27. Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que ser considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

28. Cumpre mencionar que no caso em análise o Colegiado *a quo* observou rigorosamente o prazo legal concedido à recorrente para apresentação de prova pericial, o que não foi atendido e deu origem ao pedido de concessão de quinze dias para manifestação. Diante disso, vê-se que não assiste razão à solicitação da recorrente, uma vez que, de fato, não há previsão legal que permita submeter a juízo da autoridade administrativa a dilação temporal de prazo processual.

CONCLUSÃO

29. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: decotar do lançamento o período abrangido pela decadência quinquenal, compreendido entre 01/1997 a 12/2001, inclusive, nos termos do artigo 173, I, do CTN, mantendo inalterado o valor da multa em razão desta não variar em função do número de irregularidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator

Processo nº 14041.001499/2007-85
Acórdão n.º **2803-001.869**

S2-TE03
Fl. 635

CÓPIA